



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14751.720342/2017-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.651 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRO-FÉ - EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

**VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 02.**

O CARF não é competente para afastar aplicação de multa com base em argumento de suposta violação ao princípio constitucional do não-confisco. apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a aplicação da multa de ofício, que possui previsão legal (art. 44, I, Lei nº 9.430/96).

**REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.**

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias e diligências, quando entendê-las necessárias, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis

**CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS**

As contribuições devidas a outras Entidades e Fundos, denominados TERCEIROS, sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições destinadas à Seguridade Social.

**PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza(substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa(Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Autos de Infração emitido em 29/01/2018,(fls. 02/20) no montante de R\$991.246,05 para cobrança de contribuição previdenciária da empresa obrigação principal, para custeio das outras entidades e fundos, no caso:

- INCRA; SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SENAR: incidentes sobre a remuneração dos segurados do produtor rural pessoa jurídica que exerceram atividade de prestação de serviço para terceiros.
- SENAT e SEST: incidentes sobre valores pagos ou creditados a transportadores autônomos;

A ciência do auto de infração foi realizada em 30/01/2018, pela entrega dos documentos de formalização do crédito tributário exigido e do Termo de Ciência de Lançamentos e Enceramento Total do Procedimento Fiscal, conforme registro de recebimento de fls. 2165.

(...)

Cientificada, a autuada oferece em 26/02/2018 a impugnação de fls. 2169/2193.

Na impugnação a autuada, após resumir os fatos que motivaram a autuação e protestar pela tempestividade da defesa, apresenta as alegações de mérito iniciando com a descrição das peculiaridades da atividade de exploração de cultivo da cana de açúcar.

Diz que:

Utilizando a escrituração contábil e demais documentos apresentados pela empresa o auditor apurou com facilidade o faturamento mensal, o montante da remuneração paga aos segurados empregados e demais pessoas físicas, os valores recolhidos em GPS e as informações de notas fiscais emitidas, conforme comprovam os anexos do relatório fiscal e os demais levantamentos, tais como:

DAL – DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS e PFV – PRESTADOR COM USO DE VEÍCULO, este último decorrente das normas específicas aplicadas aos transportadores rodoviários autônomos com aluguel de veículos e de equipamentos.

Já com relação a imputação de valores referentes de Contribuições sociais incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados, destinadas ao INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SENAR Contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, transportadores rodoviários autônomos destinadas ao SEST e SENAT, incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas, esta é mais um fato danoso que foi imputado ao contribuinte.

Não existiu qualquer diferença de remuneração a ser pago, pois tais valores só vieram e serem cobrados em virtude do pseudo enquadramento efetuado como prestador de serviços e o enquadramento dos valores pagos a título de fretes e locação de equipamentos, como se fossem contribuintes individuais.

Todos os empregados com vínculos foram devidamente declarados em GFIP e pagos todas as contribuições, inclusive ao Sest e Senat.

No referido relatório fiscal, o auditor que tais levantamentos foram embasados conforme valores apurados na contabilidade e nos recibos de pagamentos, porém este mais uma vez utilizou da forma mais gravosa, sem se quer observar que, na própria contabilidade e nos recibos apresentados,

tais valores são referentes a LOCAÇÃO DO VEÍCULO COM O MOTORISTA OU COM O OPERADOR.

Com base nas informações contábeis, era para o Auditor retirar os valores que são decorrentes da locação do veículo e auferir a contribuição somente da parte do valor da mão de obra, o que não foi feito. Achou por bem colocar todo o valor como se fosse somente de pagamento para transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas.

Em seguida discorre sobre os processos administrativos fiscal e sobre o poder de tributar .

Assevera que a autuada não só ofereceu à tributação a receita da comercialização rural, como efetuou o pagamento. Afirma que o valor pago em GFIP é suficiente para cobrir os valores dos segurados e ainda a incidente sobre a comercialização da produção rural própria.

Prossegue com longo arrazoado sobre grupo econômico e responsabilidade solidária.

Por fim apresenta os seguintes pedidos:

Em face do exposto, requer a V. Exª:

Fls. 6 ➤ A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; ➤ No mérito, seja julgado procedente o pedido, anulando-se os créditos tributados lançados no Auto de Infração Nº 14751-720.005/2018-10, tendo em vista que os fatos que embasaram o referido Auto de infração foram todos combatidos, demonstrando inclusive, que não existem diferenças de valores a serem pagos. Ainda pode ser comprovado que o auditor arbitrou valores integral de frete sem sequer abater o valor da locação dos veículos ou de máquinas. Ainda combateu-se a multa com caráter confiscatório.

➤ Na hipótese de V. Exa. não acolher o pedido anterior, por insuficiência das provas apresentadas, igualmente seja dado provimento ao recurso para baixar o processo em diligência e comprovar a veracidade dos fatos no exame da documentação contábil da empresa e assim reformar a decisão administrativa e eximir o contribuinte-recorrente do crédito tributário.

➤ Que seja acatada as alegações trazidas, demonstrando que a empresa não é uma prestadora de serviços, e com isso, não existiu nenhum reflexo entre o arbitrado e os valores efetivamente pagos, e que o arbitramento foi uma medida injusta, imposta ao contribuinte, adotando procedimentos mais gravosos ao contribuinte.

➤ Sejam considerados improcedentes os argumentos de que a PRO-FE, EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL S/A., integra um Grupo Econômico de Fato, com as demais empresas que foram arroladas no processo administrativo 14751-720.341/2017-73, por falta de amparo legal, como

medida de justiça e de direito; ➤ Pugna pela apresentação de demais provas que se achar necessário para o real convencimento das alegações trazidas a baila.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2014

**CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS**

As contribuições devidas a outras Entidades e Fundos, denominados TERCEIROS, sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições destinadas à Seguridade Social.

**MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO .**

A multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

**PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

**Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido**

A empresa apresentou recurso voluntário, folhas 2220/2251, no qual reitera as alegações suscitadas quando da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de impugnação que considerou improcedente a impugnação, relativa a auto de infração para a cobrança de contribuição previdenciária da empresa, obrigação principal, para custeio das outras entidades e fundos

**Caráter confiscatório da multa**

Sustenta a recorrente, que o Auto de Infração e Imposição de Multa, aqui em debate seria inconstitucional por ter caráter confiscatório.

Estabelece o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 que:

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por sua vez, o CARF aprovou a Súmula nº 2, com a seguinte redação:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não deve ser conhecida matéria que trata de inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Do Pedido de Diligência**

A ora recorrente apresentou quando da impugnação, um pedido de realização de diligência, o qual a DRJ assim se manifestou:

No tocante à solicitação de diligência, cabe ressaltar que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 c/c o art.35 do Decreto 7.574/2011, autoriza o indeferimento de realização de diligências ou perícias que o julgador considerar prescindível ou impraticável nos seguintes termos:

Decreto 70.235/72 “Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 (grifei))”

Corroborando com o disposto na legislação transcrita, o pedido de diligência e perícias deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, Assim, por entender que a documentação acostada aos autos pela fiscalização é mais que suficiente para se verificar que o procedimento fiscal foi feito de acordo com a legislação que disciplina a matéria, indefiro o pedido.

Do exposto, verifica-se que a finalidade da realização das perícias e diligências é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame das provas juntadas pela Autoridade Fiscal ou pelo contribuinte sejam insuficientes para a formação da convicção do julgador. Nesse sentido, a autoridade julgadora de primeira instância, considerou prescindível a realização de diligência.

Portanto, como no presente processo, não há fatos ou direitos supervenientes e nem fatos e razões trazidas aos autos após a impugnação, indefere-se o pedido de diligência.

### **Do Mérito**

Para a questão de mérito, tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

**No tocante às contribuições exigidas para o INCRA; SALÁRIO EDUCAÇÃO e SENAR**, incidente sobre a remuneração de segurados alocados na prestação de serviços a terceiros em condições que não caracterize atividade econômica autônoma, A autuada reclama do arbitramento relativo aos prestadores de serviços que trabalham no plantio, tratos culturais, corte, colheita, enchimento e transporte para a empresa D'PADUA aos quais por força do disposto no art. 175, §2º inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que determina que as receitas obtidas com a prestação de serviços ficam excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural e sobre as remunerações dos empregados alocados em tal atividade são devidas as contribuições previstas no art. 22, inciso I e II, da Lei 8.212/1991.

O Auditor assim descreve a prestação de serviço:

Na verdade, trata-se de prestação de serviços da PRO-FÉ para a D'PADUA na execução de serviços rurais, tratos culturais, corte e colheita de cana-de-açúcar, em propriedades de terceiros, já que a D'PADUA não tem trabalhadores rurais e exerce no grupo apenas a atividade industrial de produção de álcool. Foram também apresentados recibos de pagamentos da D'PADUA para a PRO-FE pelo pagamento dos serviços. Tais recibos foram devidamente contabilizados nas duas empresas.

A Instrução Normativa nº 971/2009 assim rege a matéria:

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

I - produtores rurais pessoa física e jurídica; .....

§ 2º Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

.....

III - quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural:

a) prestar serviços a terceiros em condições que não caracterize atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 165, exclusivamente em relação a remuneração dos segurados envolvidos na prestação dos serviços, excluída a receita proveniente destas operações da base de cálculo das contribuições referidas no caput; .....

§ 3º Nas hipóteses da alínea "a" do inciso III e do inciso IV do § 2º, relativamente à remuneração dos segurados envolvidos na prestação de serviços, devem ser elaboradas folha de pagamento e GFIP com informações distintas por tomador.

A par dos dispositivos acima transcritos, em consonância com o procedimento efetivado pela Fiscalização, tem-se a exigência, no caso, da contribuição sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, exclusivamente, sobre a prestação de serviço para terceiros.

**Com relação aos valores do SEST e SENAT** devidos pelos transportadores contribuintes individuais, conforme registrado no Relatório Fiscal (item 30) foram lançadas as contribuições incidentes sobre os que não recibos conciliados com a contabilidade .

Diz o Auditor:

30. No presente processo foram lançadas as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas, com base nos valores brutos dos recibos de pagamentos, apresentados pela PRO-FE e identificados na contabilidade.

Para os demais valores da contabilidade, cujos recibos não foram apresentados ou que não foi possível ser feita a correlação do recibo com a contabilidade, foram lançados no Processo 14751-720.342/2017-18.

Quanto à alegação da autuada de que o Auditor arbitrou valor integral de frete, sem abater o valor da locação dos veículos ou de máquinas, tal reclamação, também, não procede, pois as alíquotas de 1,50% ( SEST) E 1,00 (SENAT) incidiram sobre 20% do valor .

Para facilitar o entendimento reproduzo o trecho do Relatório Fiscal que apresenta todas as informações sobre a conduta da fiscalização, onde identifica a forma de apuração da base de cálculo e o percentual utilizado.

42. No presente processo foram lançadas, por arbitramento, com base nos lançamentos contábeis, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas, cujos recibos não foram apresentados e, ainda, nos casos em que a soma dos recibos apresentados não guardam correlação com os valores dos lançamentos contábeis.(grifei)

43. Como mencionado anteriormente, o lançamento do crédito previdenciário por arbitramento está fundamentado no artigo 33, §3º, da Lei 8.212, de 24/07/1991, no artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999 e

nos artigos 446 e 447, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

44. Definiu-se como base de cálculo a parcela correspondente a 20% dos valores lançados nas contas - contas 1.1.08.001.002.015 SERVIÇOS TRANSPORTE -OPERAÇÃO DE COLHEITA e 1.1.08.001.002.016 OPERAÇÃO DE COLHEITA, conforme o art. 22, § 15 da Lei 8212/91, art. 201, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99 e art. 55, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

45. Os valores dos lançamentos contábeis e as bases de cálculo mensais, sobre as quais incidiram as contribuições lançadas sobre as remunerações de transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas, conforme os dados do Quadro V, estão demonstradas na Planilha – Anexo I.

O Art. 22 §15 da Lei 8212/1991 determina que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)(grifei)

Ademais, dentro do valor apurado pela fiscalização na prestação de serviço de fretes, que o autuado entende como sujeito a exclusão, lhe compete o ônus da prova, ou seja, anexar à impugnação os documentos comprobatórios do valor da locação das máquinas e o equivalente a mão de obra. Procedimento que não foi realizado.

Registre-se que a alegação contrária ao lançamento fiscal, sem prova inequívoca não é suficiente para desconstituir o feito fiscal, cabendo ao contribuinte o ônus de provar suas alegações, conforme preceitua a Lei 9.784/1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

A atuada demonstra a sua contrariedade em relação à incidência da multa de ofício, no percentual de 75%, por ter caráter de confisco, cumpre esclarecer que a referida vedação ao confisco estabelecida na Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado

esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas e taxas dentro de limites aceitáveis.

Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No tocante às alegações da autuada relativas a arbitramento, cabe esclarecer que neste processo a fiscalização não utilizou da modalidade de lançamento por arbitramento, conforme já mencionado, este procedimento foi adotado no processo 14751.720.342/2017-18.

(...)

Sobre o pedido de apresentação de provas posterior este não deve ser acolhido à vista do disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**